



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.837 - RN (2016/0135469-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA CLEONICE SANCHES BRAGA
ADVOGADOS : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782
FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER E
OUTRO(S) - RN007032
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S) - RN003900

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida. Inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

II - Não há como aferir violação dos arts. 186, 927, 944, 953 e 954 do Código Civil de 2002, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV - Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.837 - RN (2016/0135469-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Maria Cleonice Sanches Braga em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 103).

Julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte negou provimento à apelação da parte autora, nos termos da ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA CRIMINAL. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inegavelmente a persecução penal dirigida contra alguém causa a esta transtornos de toda ordem na vida. Entretanto, inexistente previsão legal no ordenamento jurídico acerca da reparação por danos advindos da atuação regular do Ministério Público, visto que, em prol da coletividade, devem ser suportados pelo cidadão.

2. No caso, a denúncia ofertada pelo Ministério Público não se apresentou temerária, leviana ou desarrazoada. Na verdade, a atuação ministerial representou o próprio exercício do direito constitucional de petição, conferido pelo ordenamento jurídico.

3. Inexistente ilegalidade na atuação dos agentes estatais na persecução penal instaurada contra a apelante, por via de consequência, a recorrente não faz jus à reparação de ordem indenizatória.

4. Precedentes (TJRS, AC 70042982108, Quinta Câmara Cível, Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. 24/08/2011 e TJPE - APL: 2385702 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 23/10/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2014).

5. Apelo conhecido e desprovido".

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; arts. 186, 927, 944, 953 e 954 do Código Civil de 2002; e, arts. 5º, inciso X, e 37, § 6º, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão, pela qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido, nos termos do resumo da decisão:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante aduz que a norma constitucional citada no recurso especial foi utilizada como fundamento ao pedido em relação aos dispositivos do Código Civil. Alega que a discussão não demanda o reexame de fatos e provas (fl. 305):

[...] porque os fundamentos do pedido da ora agravante repousam no que decidido na instância criminal, na qual foram apreciadas e discutidas, todas as provas. Portanto, não se cuida de revolvimento de fato probatório, de vez que a missão precípua desse Tribunal é reexaminar questão de direito, não se admitindo a análise de situações fáticas e probatórias - o que é admissível apenas no âmbito dos recursos ordinários.

Ainda, alega que a ausência de cotejo analítico não prejudica a análise do recurso especial pela divergência, pois foram colacionados julgados semelhantes ao caso.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.837 - RN (2016/0135469-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973 em relação ao recurso especial.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão recorrida torna incólume o entendimento nela firmado.

De acordo com a decisão agravada, negou-se provimento a parte do recurso especial ante a inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, não se conheceu do recurso especial com os seguintes fundamentos: (i) inviabilidade de análise, em recurso especial, de violação de dispositivo constitucional; (ii) incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ em relação à configuração do dano moral; e, (iii) ausência de cotejo analítico quanto ao recurso especial fundado em divergência jurisprudencial.

Conforme decisão agravada, não procede a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob alegação de omissão no acórdão regional recorrido, pois "[...] se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte." (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Outrossim, "[...] é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte." (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, da análise das razões do acórdão regional recorrido, observa-se que delineou-se a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos arts. 186, 927, 944, 953 e 954 do Código Civil de 2002, sem que se abram provas ao reexame.

Foi consignado, no acórdão regional recorrido, que não ficou configurado o dano moral reparável, conforme trecho do voto condutor do acórdão, *in verbis* (fls. 36-38):

8. O caso dos autos trata de apelação em que se pretende o deferimento de verba indenizatória a título de reparação pelos supostos danos morais suportados pela apelante fundamentada no fato de que foi acusada pelo Ministério Público pela prática do tipo penal previsto no art. 98, segunda parte do Estatuto do Idoso, tendo sido absolvida de tal imputação em virtude da atipicidade da conduta.

9. Decerto que a responsabilidade do Estado é objetiva, por força da Magna Carta (art. 37, §6º), sendo, pois, desnecessária, a demonstração do dolo ou culpa, cabendo à parte apenas comprovar, para fins de reparação, o ato comissivo ou omissivo, o nexo causal e o dano, em virtude da adoção, pelo sistema jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.

10. No caso em exame, a conduta apontada como ilícita pela parte apelante reside na imputação contra a sua pessoa, feita pela Promotoria de Justiça, consistente na prática de crime tipificado no Estatuto do Idoso, o que lhe teria causado dano de ordem moral.

11. Inegavelmente a persecução penal dirigida contra alguém causa a esta transtornos de toda ordem na vida. Entretanto, inexistente previsão legal no ordenamento jurídico acerca da reparação por danos advindos da atuação regular do Ministério Público, visto que, em prol da coletividade, devem ser suportados pelo cidadão.

12. Logo, o fato da apelante ter deixado o idoso na promotoria de justiça, a despeito de ser gestora do Lar do Ancião, entidade sem fins lucrativos, que recebe recursos públicos para dar amparo ao idoso, deu causa à atuação do Ministério Público e da própria polícia, para fins de apuração acerca da legalidade da conduta.

13. Isso significa dizer que a denúncia ofertada pelo Ministério Público não se apresentou temerária, leviana ou desarrazoada. Na verdade, a atuação ministerial representa o próprio exercício do direito constitucional de petição, conferido pelo ordenamento jurídico.

14. Ou seja, apenas a ocorrência de abuso no exercício do direito de petição é capaz de transmutar a natureza da conduta, juridicamente prevista, porém inserida no campo da ilicitude a partir da extrapolação dos poderes, o que dá azo à necessidade de reparação, não sendo esta a hipótese dos autos.

15. Em suma, na espécie, não vislumbro ilegalidade na atuação dos agentes estatais na persecução penal instaurada contra a apelante.

16. Por via de consequência, a recorrente não faz jus à reparação de ordem indenizatória.

Assim, analisar se houve a suposta violação dos supramencionados dispositivos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de forma a alterar o entendimento da Corte de origem em relação à existência de ato ilegal e respectivo direito à indenização, o que é inviável em instância especial.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, são os precedentes seguintes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165 DO CPC INEXISTÊNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 535, 458 e 165 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 689.642/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 14/8/2015).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA PROCESSANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conquanto o recurso especial tenha sido interposto também com base na alínea c do permissivo constitucional, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Com efeito, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A reforma do acórdão objeto do especial, para reconhecimento da parcialidade da magistrada processante, com o seu consequente afastamento da causa, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento da matéria fática, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1.166.474/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDÚSTRIA DE CIGARROS. FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E PUBLICIDADE. CONSUMIDOR. DOENÇA ADQUIRIDA PELO USO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTS. 165, 458, II, 535 DO CPC. OFENSA NÃO-DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA INEXISTENTE. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º, DO RISTJ.

1. Na instância especial, não podem ser apreciados princípios ou normas de natureza constitucional por força das prescrições contidas nos arts. 102, III, e 105, III, do Texto Maior.

2. É improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma fundamentada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a parte recorrente, a pretexto de valoração de prova, visa precipuamente o reexame de elementos fático-probatórios constantes da demanda.

4. A valoração da prova, em sede de recurso especial, pressupõe a negativa de vigência ou contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório, não podendo situar-se no simples propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido (REsp n. 695.127-DF, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.3.2007; e AgRg no Ag n. 661.517-SP, Quarta Turma, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 10.4.2006).

5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe o pleno atendimento das regras prescritas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que exigem a explicitação dos pontos que assemelham ou diferenciam o acórdão recorrido dos arestos apontados como paradigmas.

6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 823.256/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe 22/4/2008).

O conhecimento do recurso especial, pela alínea c do permissivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna-se inviável quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, demonstrando as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório." (CARNEIRO, Athos Gusmão. "Admissibilidade do Recurso Especial". In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Coord.). "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98". 1ª ed. 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 116.)

Nesse sentido, também, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM PÚBLICO. DESAFETAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. Por fim, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.320.101/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL DO EXPROPRIADO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARECER. FORMULAÇÃO DE PEDIDO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES. EFEITO DEVOLUTIVO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DA ORIGEM. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DE VOTOS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE CONFRONTAÇÃO ENTRE AS PREMISSAS FÁTICO-JURÍDICAS DAS CASUÍSTICAS.

1. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.623.607/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

Ademais, ainda que a divergência fosse notória, essa Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C". ART. 255 DO RISTJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. Ademais, não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. A interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 571.669/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO E SUPERIOR. VESTIBULAR. SUPLETIVO. APLICAÇÃO DA "TEORIA DO FATO CONSUMADO". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 571.243/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0135469-2

AgInt no
AREsp 917.837 / RN

Números Origem: 08057742620128200001 20140246159000100 20140246159000200 20140246159000300
8057742620128200001

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CLEONICE SANCHES BRAGA
ADVOGADOS : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782
FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER E OUTRO(S) -
RN007032
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S) - RN003900

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CLEONICE SANCHES BRAGA
ADVOGADOS : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782
FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER E OUTRO(S) -
RN007032
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S) - RN003900

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.